



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 556252

REQUERENTE: CIRLEI HONORATO

OBJETO: Cancelamento da notificação de ISS ano 2003 (2310/2002), pedido nº 56542

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cancelamento de débito tributário de ISS nº 2310/2002, exigido no executivo fiscal nº 0018337-95.2004.8.24.0020, em face da ora requerente Cirlei Honorato e seu esposo Jorge Luiz Floriano, sob o fundamento de que o lote penhorado na supracitada execução fiscal (cadastro municipal nº 53334, lote 02, quadra 21 – matrícula nº 44.557) não originou o débito.

Analizando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (CTM), entendo pela desnecessidade de outras diligências, estando o expediente apto a julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da documentação acostada que a dívida exigida na execução fiscal nº 0018337-95.2004.8.24.0020 é oriunda da Notificação de ISSQN nº 2310/02, referente à execução de obra realizada no imóvel de matrícula nº 32.477, cadastro municipal nº 53335, lote 01, quadra 21, sendo essa de propriedade de Companhia Carbonífera Catarinense S/A, conforme retificação na matrícula (fls. 18/18v).

Já o imóvel da requerente/executada, objeto de penhora, é o de matrícula nº 44.557, cadastro municipal nº 53334, lote 02, quadra 21.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Restou comprovado nos autos que o equívoco ocorreu por erro causado pelo próprio 1º Ofício de Registro de Imóveis ao proceder a transferência de propriedade do imóvel de cadastro nº 53335, erroneamente ao executado Jorge Luiz Floriano, sendo, posteriormente, efetuada a correção na matrícula.

Sem maiores digressões, ante todas as diligências realizadas pela Procuradoria-Geral do Município no decorrer do presente processo administrativo, evitando-se desnecessária tautologia com a repetição de argumentos, acolho a fundamentação exposta no Despacho nº 131/2019 (fls. 27/30) como razões de decidir.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo **conhecimento e provimento do presente requerimento**, para o efeito de cancelamento da Notificação de ISSQN nº 2310/2002, ano 2003, pedido nº 56542, em face de Jorge Luiz Floriano.

Nos termos do art. 156 do CTM (LC 287/2018) e art. 33 do Decreto 1325/2018, desnecessário recurso de ofício da presente decisão.

Notifique-se a requerente do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Transitada em julgado a decisão, remeta os autos ao setor competente para cancelamento da dívida.

Criciúma - SC, 7 de novembro de 2019.

Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B